

Nota Técnica Conjunta nº 271/2019-MP

Assunto: **Licença por motivo de doença em pessoa da família**

Referência: Processo SEI nº 23000.028325/2017-17

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo encaminhado pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação, que consulta sobre a concessão de Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família, nos termos do art. 83 da Lei nº 8.112, de 1990, quando o familiar a ser assistido reside fora do País.

ANÁLISE

2. Versam os autos sobre consulta encaminhada a então Secretaria de Gestão de Pessoas para que fossem dirimidas dúvidas sobre a consonância entre a Nota Técnica nº 8458/2017/DLA/CGCMP/DLPP/SGP/MPDG (8454017) e as orientações contidas no Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal - 3ª Edição.

3. O art. 83 da Lei nº 8.112, de 1990, assim dispõe sobre a concessão da licença por motivo de doença em pessoa da família:

...

"Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do art. 44."

4. O Decreto nº 7003, de 2009, regulamentou a concessão de licença para tratamento de saúde do servidor da administração federal direta, autárquica e fundacional, estabelecendo:

"Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - perícia oficial: a avaliação técnica presencial, realizada por médico ou cirurgião-dentista formalmente designado, destinada a fundamentar as decisões da administração no tocante ao disposto neste Decreto;

II - avaliação por junta oficial: perícia oficial realizada por grupo de três médicos ou de três cirurgiões-dentistas; e

III - perícia oficial singular: perícia oficial realizada por apenas um médico ou um cirurgião-dentista.

...

Art. 9º A perícia oficial poderá ser dispensada para a concessão da licença por motivo de doença em pessoa da família de que trata o art. 83 da Lei nº 8.112, de 1990 desde que não ultrapasse o período de três dias corridos, mediante apresentação de atestado médico ou odontológico, conforme o caso, que contenha justificativa quanto à necessidade de acompanhamento por terceiro.

***Parágrafo único.** Observado o disposto no **caput**, aplicam-se as demais disposições deste Decreto à licença por motivo de doença em pessoa na família. "*

5. Assim, estão previstas na legislação vigente duas formas possíveis para a concessão da licença por motivo de doença em pessoa da família, quais sejam, a licença passível da dispensa de avaliação pericial, quando cumpridos os requisitos do Decreto nº 7.003, de 2009 ou, **por comprovação pericial**, expressa na Lei nº 8.112, de 1990. Importante destacar que a avaliação pericial será realizada no familiar ou dependente do servidor.

6. É necessário ressaltar que, até o momento, não há dispositivo legal que fundamente permissão de recepção administrativa de atestado de familiar e/ou dependente de servidor para concessão da licença por motivo de doença em pessoa da família. A recepção administrativa de atestado emitido por médico particular está prevista no § 2º, do art. 203, da Lei nº 8.112, de 1990, este fundamento refere-se tão somente à **licença para tratamento de saúde do servidor, quando este se encontra ou tenha exercício em caráter permanente naquela localidade** e esgotadas as hipóteses previstas nos parágrafos do art. 230 da citada Lei.

7. No tocante ao servidor em exercício no Brasil e que seu familiar resida fora do País cabe esclarecer, que nas representações do Brasil no exterior não há servidores ocupantes de cargo efetivo médico ou cirurgião-dentista designados peritos para realização da perícia oficial. Também não há amparo legal para que a perícia oficial de órgão no Brasil realize meramente análise documental. Em consonância ao orientado pelo Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal e a

legislação anteriormente citada — para a concessão da licença prevista no art. 83, da Lei 8.112, de 1990 a avaliação pericial é necessariamente **presencial** — não se permite dúvida sobre o periciado ser o familiar. Desse modo, o fato do familiar/dependente residir no exterior não pode impor a Administração Pública Federal - APF - onerosidade com o deslocamento de peritos oficiais com a finalidade de realizar a avaliação pericial em tela. Nesse sentido, na situação de impossibilidade da avaliação pericial presencial do familiar/dependente, o afastamento do servidor não terá a fundamentação legal no art. 83, da Lei nº 8.112, de 1990.

8. Em 2018 foi editada por este Órgão Central a Portaria Normativa nº 10, onde estabelece a obrigatoriedade da informação do Cadastro de Pessoa Física — CPF — para todos os dependentes e pessoas da família, indicados pelo servidor, independentemente da idade, para fazerem jus aos auxílios e benefícios constantes de módulo específico do SIAPE e SIGEPE. O SIAPE Saúde é módulo do SIAPE que utiliza sua base para identificação dos servidores, portanto é necessário que o familiar/dependente do servidor esteja cadastrado no SIAPE.

CONCLUSÃO

9. Isto posto, conclui-se:

a) O servidor poderá pleitear a licença por motivo de doença em pessoa da família, desde que possua em assentamento funcional e no cadastro SiapeCad aqueles declarados familiares e dependentes, somente assim será possível o registro do atestado dispensado de perícia ou o agendamento para avaliação pericial no sistema SIAPE Saúde.

b) cabe ao servidor a atualização de seu cadastro junto a área Gestão de Pessoas do seu órgão, que por sua vez tem a competência para verificar os requisitos e cadastrar o familiar e dependente do servidor.

c) o laudo emitido pelo SIAPE Saúde subsidiará a APF na concessão da Licença prevista no art. 83 da Lei 8.112, de 1990 e apresenta:

I - numeração sequencial;

II - textos parametrizados com a decisão do (s) perito (s) no momento da avaliação e assinatura (s) do (s) perito (s);

III - campo “Observação” para acrescentar orientação ou complementação à decisão pericial que ficará sistemicamente registrada no laudo.

IV - dispositivo legal que ampara a concessão, como referência expressa no laudo;

V - acesso pelo módulo órgão para ciência da área de Gestão de Pessoas.

10. Ao efetuar o registro do afastamento pelo SIAPE Saúde, tanto pela avaliação pericial como no registro do atestado quando for possível sua dispensa, o sistema automaticamente efetuará a contagem dos dias de afastamento para essa espécie — licença por motivo de doença em pessoa da família — computando inclusive os dias de afastamentos com e sem remuneração.

11. O laudo pericial ficará disponível para consulta no sistema, tanto à Unidade SIASS como à área de Gestão de Pessoas, pelo módulo Órgão, e poderá ser acessado a qualquer tempo. Nesse sentido orienta-se não inserir qualquer informação, recomendação ou orientação manuscritas no laudo pericial após sua emissão, para que haja a uniformidade de seu conteúdo.

12. Em face do entendimento ora firmado, faz-se necessário tornar insubsistente a Nota Técnica nº 8558/2017-MP (8454017).

13. Com esses esclarecimentos, submete-se esta Nota Técnica Conjunta à consideração superior, sugerindo o encaminhamento ao órgão demandante, bem como a sua divulgação nos meios eletrônicos disponíveis neste Órgão Central, para conhecimento das Unidades de Gestão de Pessoas do SIPEC.

À consideração superior.

ELGA EUNIDES ALVES DE ARAÚJO

Matrícula 1058849

MÁRCIA DE CARVALHO CRISTÓVÃO SILVA

Divisão de Perícia Oficial em Saúde

SÔNIA CHRISTINA BRANT WOLFF

Divisão de Dimensionamento, Licenças e Afastamentos

De acordo. Encaminhe-se esta Nota Técnica Conjunta à Senhora Diretora do Departamento de Remuneração e Benefícios e à Senhora Diretora do Departamento de Provimento e Movimentação de Pessoal.

FERNANDA SANTAMARIA DE GODOY

Coordenadora-Geral de Previdência e Benefícios para o Servidor

KARINE FABIANE KRAEMER BARBOSA

Coordenadora-Geral de Dimensionamento e Movimentação da Força de Trabalho

De acordo. Submeta-se à aprovação do Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas.

ANA CAROLINA ALENCASTRO DAL BEN

NELEIDE ABILA

Diretora do Departamento de Remuneração e Benefícios

Diretora do Departamento de Provimento e Movimentação de Pessoal

Aprovo. Encaminhe-se à CONAD/SGP, para envio da presente Nota Técnica Conjunta ao órgão demandante, bem como para que promova ampla divulgação às diversas unidades de Gestão de Pessoas dos órgãos e entidades federais integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal — SIPEC na forma proposta.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA SANTAMARIA DE GODOY, Coordenador-Geral de Previdência e Benefícios**, em 08/05/2019, às 12:43.



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA DE CARVALHO CRISTOVAO SILVA, Chefe de Divisão**, em 08/05/2019, às 13:38.



Documento assinado eletronicamente por **ELGA EUNIDES ALVES DE ARAUJO, Agente Administrativo**, em 08/05/2019, às 13:39.



Documento assinado eletronicamente por **ANA CAROLINA ALENCASTRO DEL BEM, Diretor**, em 08/05/2019, às 17:22.



Documento assinado eletronicamente por **NELEIDE ABILA, Diretor**, em 10/05/2019, às 11:51.



Documento assinado eletronicamente por **KARINE FABIANE KRAEMER BARBOSA, Coordenadora Geral**, em 13/05/2019, às 15:29.



Documento assinado eletronicamente por **SONIA CHRISTINA BRANT WOLFF, Chefe de Divisão**, em 14/05/2019, às 09:51.



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER LENHART, Secretário de Gestão de Pessoas**, em 14/05/2019, às 21:00.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **8486343** e o código CRC **613E9F3A**.